APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000  
COMARCA DE CATANDUVA – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: Diatel Telecomunicações e Comércio Ltda Me

APELADO: AUTOR(A) LTDA  
JUIZ PROLATOR: AUTOR(A)

VOTO Nº 11.200

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – MULTA RESCISÓRIA CONTRATUAL – NOVAÇÃO NÃO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE PROVA DA CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO – INEXIGIBILIDADE DA MULTA – SENTENÇA MANTIDA. Insurgência da autora. Pretensão de cobrança de multa rescisória com fundamento na alegada celebração de novo contrato em 2021. Inexistência de prova inequívoca da manifestação de vontade da ré. Documento apresentado como termo de adesão não assinado pelo representante legal. Ausência de elementos que demonstrem novação contratual. Transferência de endereço da prestação do serviço originalmente contratado em 2019 não caracteriza a celebração de novo pacto. Multa rescisória inexigível. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança fundada em multa rescisória contratual ajuizada por Diatel Telecomunicações e Comércio LTDA ME em face de Copametal Indústria Metalúrgica LTDA, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 154/161, cujo relatório se adota, para condenar a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Inconformada, recorre a autora (fls. 164/173), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que houve novação contratual em março de 2021, com a celebração de um novo contrato entre as partes, e que a multa rescisória aplicada é válida e proporcional, devendo ser reconhecida e cobrada da ré.

Pugna pela reforma da sentença para julgar procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento da multa contratual prevista no contrato de adesão.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 174/175) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 180/182). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Narra a autora em sua inicial que a requerida solicitou o cancelamento do serviço de internet em 16/09/2022, sem justificativa, resultando na aplicação da multa rescisória prevista no contrato de adesão firmado entre as partes em março de 2021. Sustenta que o contrato foi aceito tacitamente, pois os serviços foram prestados e usufruídos pela requerida.

Em sede de contestação, a requerida alegou que não celebrou novo contrato em 2021, mas apenas solicitou a mudança de endereço da prestação dos serviços originalmente contratados em 2019. Argumentou, ainda, que o documento apresentado como novo contrato (fls. 18/20) não foi assinado por seu representante legal e que a cobrança da multa rescisória é indevida.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada.

Pois bem.

A controvérsia se cinge à existência de um novo contrato celebrado entre as partes em 2021 que, por sua vez, teria o condão de ensejar multa rescisória.

Em que pesem os argumentos expostos nas razões recursais, entendo que não há como acolher a pretensão da apelante. Isso porque a cobrança da multa rescisória está condicionada à existência de um novo contrato firmado em 2021, o que não restou demonstrado nos autos. O documento apresentado como termo de adesão (fls. 18/20) não foi assinado pelo representante legal da ré, e a alegação de aceitação tácita não pode ser presumida em um contrato empresarial, especialmente diante da controvérsia sobre sua validade. Além disso, as ordens de serviço de fls. 21/22 indicam apenas a transferência do serviço para um novo endereço, sem qualquer elemento que configure a celebração de um novo contrato.

Desta feita, entendo ser inviável afastar os termos da sentença, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, ora adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJ.

Conforme dispõe o artigo 252 do AUTOR(A) deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo AUTOR(A) nº 562/2017, “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.” O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o AUTOR(A) de Justiça, de longa data, que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes" (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, AUTOR(A), 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, AUTOR(A) Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, AUTOR(A), 20.6.2017.

Também a decisão do AUTOR(A) Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de AUTOR(A) de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Assim, correta a sentença ao afastar a alegação de celebração de um novo contrato em 2021, pois não há prova inequívoca da manifestação de vontade da ré. A ausência de assinatura no documento de fls. 18/20 e a mera mudança de endereço do serviço contratado em 2019 confirmam a inexistência de novação contratual.

Diante do resultado do recurso, de rigor a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, que fixo em R$ 1.600,00, posto que arbitrados por equidade.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , NEGO provimento ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator